

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

ISABELA DE BONA FENILI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DO FORAGIDO DO
SISTEMA PRISIONAL FRENTE À PRÁTICA DE CRIME CONTRA PATRIMÔNIO**

CRICIÚMA

2014

ISABELA DE BONA FENILI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DO FORAGIDO DO
SISTEMA PRISIONAL FRENTE À PRÁTICA DE CRIME CONTRA PATRIMÔNIO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito no
Curso de Direito da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin

CRICIÚMA

2014

ISABELA DE BONA FENILI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DO FORAGIDO DO
SISTEMA PRISIONAL FRENTE À PRÁTICA DE CRIME CONTRA PATRIMÔNIO**

Monografia apresentada para a obtenção do
Grau de Bacharel em Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 02 de Junho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin – Orientador
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Prof. Me. Fernando Possamai – Examinador
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Prof. Esp. Marcelo Ronzoni – Examinador
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que é o meu chão, autor do meu destino e que, sem Ele não sou nada.

Aos meus pais, Silvana e Luiz, meus fiéis torcedores, que me amam incondicionalmente, e me proporcionaram a oportunidade dessa conquista me ensinando que não há investimento maior do que o conhecimento.

A minha irmã Heloísa, que sempre esteve ao meu lado me incentivando, mostrando que somos mais do que irmãs, e sim grandes amigas.

A toda a minha família, em especial a minha avó Célia, que sempre tinha uma palavra sábia para me aconselhar, com quem tanto aprendo e aprendi. Também, aos meus padrinhos Consuelo e Djalma, que sempre acreditaram no meu potencial, e me deram suporte nesses anos de curso, fazendo a casa deles, a minha segunda casa. E ainda, aos meus tios Sarita e Vitor, pelo estímulo e carinho.

Ao meu namorado Jorge, pela paciência e apoio durante a dissertação desse trabalho.

Aos professores Marcelo Ronzoni e Fernando Possamai, pela gentileza de terem aceitado compor a banca examinadora.

Agradeço especialmente meu professor orientador Alisson Tomaz Comin, pela segurança e contribuição, sua orientação foi fundamental para que esse trabalho fosse concluído.

Por fim, a todos as minhas grandes e fiéis amigas: Jéssica, Graziela, Carolina, Manuela, Vanessa, Maria Luiza, Sarah, Thoy e Francine. É com vocês que compartilho todos os momentos da minha vida e que me ensinam que a maior dádiva da vida é conservar as verdadeiras amizades.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC - Código Civil

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CPP - Código de Processo Penal

LEP - Lei de Execução Penal

RE - Recurso Extraordinário

RS - Rio Grande do Sul

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ/MT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

RESUMO

O objetivo do estudo foi analisar a responsabilidade civil do Estado frente aos danos praticados por foragidos do sistema prisional nos casos de furto e roubo. Além disso, o estudo também se deteve a verificar a natureza jurídica dessa responsabilidade estatal, ou seja, nos casos em tela, se o aparelho estatal responde objetivamente ou, caso contrário, a responsabilidade é subjetiva. A partir da revisão doutrinária e análise de alguns julgados, foi verificado que a responsabilidade da Administração Pública é sempre objetiva, com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Contudo, na matéria em análise, há duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais em relação à indenização. Na primeira, basta apenas que o sujeito comprove o nexo de causalidade, que pode ser omissivo ou lesivo, e o dano, independente de culpa por parte do ente estatal, que a responsabilidade é objetiva. Já na segunda corrente, se baseia na culpa administrativa, que é quando há atraso ou má prestação de serviço que resultou o dano. Na subjetiva o lesado terá que comprovar que ocorreu falha na obrigação estatal.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Sistema Prisional. Detentos Foragidos. Crimes contra o Patrimônio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.2 CONCEITO	12
2.3 ESPÉCIES	14
2.4 PRESSUPOSTOS.....	16
2.4.1 Conduta	17
2.4.2 Culpa	18
2.4.3 Dano	20
2.4.4 Nexo de Causalidade	22
3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	24
3.1 SIGNIFICADO DE PRISÃO.....	24
3.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE AS PRISÕES	25
3.3 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	27
3.4 PROBLEMAS/FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	29
3.5 DO DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA.....	32
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DO FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL FRENTE PRÁTICA DO CRIME CONTRA PATRIMÔNIO ..	34
4.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE ESTATAL.....	34
4.2 TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	36
4.2.1 Teoria da culpa administrativa	37
4.2.2 Teoria do acidente administrativo	37
4.2.3 Teoria do risco integral	38
4.2.4 Teoria do risco administrativo	39
4.3 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	40
4.3.1 Culpa exclusiva ou concorrente da vítima	41
4.3.2 Fatos imprevisíveis: caso fortuito e força maior	42
4.3.3 Fato ou ato exclusivo de terceiro	42
4.3.4 Legítima defesa	43
4.3.5 Estado de necessidade	
4.3.6 Exercício regular de direito	
4.4 DO FURTO E ROUBO	44

4.5 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS DANOS CAUSADOS POR FORAGIDOS DO SISTEMA PRISIONAL	47
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o sistema prisional atual adotado no Brasil é destoante de seu modelo de reintegração ao meio social, tendo em vista que os presos por muitas vezes ficam em celas com superlotação, sofrem violência de todos os tipos, abusos sexuais, possuem acesso a substâncias entorpecentes, falta de higiene, além de outros fatores, fazendo com que os detentos saiam piores do que entraram.

Além disso, ao Estado é atribuído às falhas de segurança nos presídios, o que leva à fuga de muitos detentos, colocando em risco a segurança da coletividade. É um dos principais problemas ao qual Estado ignora e que acaba refletindo na sociedade.

Dentro desse contexto, um dos crimes mais comuns são os crimes contra o patrimônio, notadamente os furtos e roubos, que muitas vezes são praticados por foragidos do sistema prisional.

Nesse contexto, surge o questionamento acerca da responsabilidade do Estado por crime praticado por foragido do sistema penitenciário, sabendo-se que a responsabilidade civil estatal baseia-se no dever de reparar alguma violação do dever jurídico de agir em conformidade com a norma jurídica. Diante dessa problemática, também indaga-se sobre qual a posição adotada pela doutrina e pela jurisprudência e qual a natureza jurídica dessa responsabilização.

Frente a isso, o objetivo do presente estudo é analisar a responsabilidade civil do Estado frente aos danos praticados por foragidos do sistema prisional nos casos de furto e roubo. Além disso, o estudo também se detém a verificar a natureza jurídica dessa responsabilidade estatal, ou seja, nos casos em tela, se o aparelho estatal responde objetivamente ou, caso contrário, a responsabilidade é subjetiva.

Para cumprir este objetivo, o trabalho foi estruturado da forma descrita na sequência.

Num primeiro momento, apresenta-se aspectos relativos à responsabilidade civil de uma forma geral, abordando a evolução histórica, conceito, espécies e pressupostos.

Em seguida, o trabalho disserta sobre aspectos em relação ao sistema prisional brasileiro, apresentando-se itens que refletem sobre o significado de prisão, a história da prisão no decorrer do Brasil e no mundo, além do sistema carcerário brasileiro.

Na sequência, apresentam-se os fundamentos da responsabilidade estatal, discorrendo-se sobre as teorias da responsabilidade do Estado e as excludentes da responsabilidade civil do Estado. O capítulo traz ainda a revisão da matéria acerca dos crimes contra o patrimônio, especificamente em relação a furto e roubo, além de tratar sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado nos crimes em comento.

A metodologia utilizada foi do tipo bibliográfica. De acordo com Motta (2012), este tipo de pesquisa é realizada por meio do processo de análise e interpretação de fontes do tipo secundária, que podem ser revistas, livros, jornais, teses, monografias, doutrinas, jurisprudência, entre outros.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo apresenta aspectos relativos à responsabilidade civil de uma forma geral, abordando a evolução histórica, conceito, espécies e pressupostos.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nos primórdios, a sociedade era organizada de uma maneira que o homem usava a força corporal para defender seus interesses ou reparar qualquer dano sofrido. Num primeiro momento, havia a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta. O grupo agia contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes (DINIZ, 2010).

Posteriormente, essa vingança coletiva passou a ser uma reação individual, denominada “vingança privada”, que tinha como definição “a reparação do mal com o mal”. Naquela época a questão “culpa” nem era discutida, de modo que bastava somente o dano. Assim, diante de tal situação aplicava-se a Lei de Talião, a qual originou a famosa expressão “olho por olho dente por dente”.

Nesse sentido, aponta Gonçalves (2013, p. 4):

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras, nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Dessa forma, nota-se que a estrutura estatal daquela época admitia que o homem fizesse justiça com as próprias mãos. Destarte, para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa que o lesionou dano idêntico ao que fez na vítima (DINIZ, 2010, p. 10).

Após esse período, criou-se a “composição”, que ao invés do lesado cobrar do autor do dano por retaliação, ele cobraria a reparação por pena, que na verdade nada mais era que o pagamento em dinheiro de um valor estipulado. Nessa linha, a evolução da responsabilidade civil se deu com o surgimento da *Lex Aquilia de damno*.

Lecionando sobre assunto, assinala Diniz (2010, p. 11):

A *Lex Aquilia de damno* veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquilia de damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico ou material da coisa. O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança. Essa composição compareceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal.

Constata-se, portanto, que a *Lex Aquilia* foi um marco na evolução histórica da responsabilidade civil, mormente porque com ela surgiu a responsabilidade extracontratual e a noção de culpa. Nesse momento, o Estado teve um papel mais expressivo, pois agora ele retira a autotutela do ofensor e do ofendido e passa a definir sobre o direito ou não da reparação do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Mais tarde, o direito francês teve influência em vários países, inclusive no Brasil. Eles desenvolveram uma doutrina em que a responsabilidade civil solidificou-se. Acerca do tema, afirma Gonçalves (2013, p. 05):

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as idéias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonado o critério de enumerar casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se ligam a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: *In lege Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima obriga a indenizar.

Por derradeiro, salienta-se que foi a partir da Revolução Industrial que houve mudança e transformação na sociedade, surgindo novos problemas e, assim, novas teorias sobre a responsabilidade civil passaram a ser apresentadas.

2.2 CONCEITO

Conforme supracitado, a responsabilidade civil é resultado de uma longa evolução histórica, que se iniciou como forma de vingança e desenvolveu-se como

forma de indenização pelos prejuízos causados.

Sob este enfoque, extrai-se da doutrina o significado da expressão “responsabilidade”, conforme as palavras de Gonçalves (2013, p. 05):

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pelo qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Deveras, na era romana a *stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras *dare mihi spondes? Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia. Todavia, a afirmação – de que o responsável será aquele que responde e que a responsabilidade é a obrigação do responsável, ou melhor, o resultado da ação pela qual a pessoa age ante esse dever – será insuficiente para solucionar o problema e para conceituar a responsabilidade. Se ele agir de conformidade com a norma ou com seu dever, seria supérfluo indagar da sua responsabilidade, pois ele continuará responsável pelo procedimento, mas não terá nenhuma obrigação traduzida em reparação de dano, como substituto de dever de obrigação prévia, porque a cumpriu, de modo que o que nos interessa, ao nos referirmos à responsabilidade, é a circunstância da infração da norma ou obrigação do agente. A responsabilidade serviria, portanto, para traduzir a posição daquele que não executou o seu dever.

Stoco (2007, p. 111), sobre o assunto, salienta:

A expressão “responsabilidade” tem sentido polissêmico e leva a mais de um significado. Tanto pode ser sinônimo de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico. A partir daí, enfatiza Adauto de Almeida Tomaszewski: “imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo” (Separação, Violência e Danos Morais – A Tutela da Personalidade dos Filhos. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p. 245).

Importante salientar que o conceito doutrinário sobre responsabilidade civil, como é possível vislumbrar, não é unânime.

Venosa (2013, p. 14), por sua vez, ressalta:

[...] O termo *responsabilidade*, embora com sentidos próximos e semelhantes, é utilizado para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc. Também a responsabilidade reporta-se ao sentido de capacidade: o amental, por exemplo, a princípio não responde por seus atos, porque não possui capacidade, embora o novo Código lhe tenha atribuído uma responsabilidade pessoal mitigada.[...] Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato por si gere o dever de indenizar.

Stoco (2007, p. 112) ainda afirma:

[...] a responsabilidade civil, é um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros. Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito.

Por sua vez, Diniz (2010) conceitua a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa a quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade civil encontra-se positivada no ordenamento jurídico brasileiro, nos dispositivos 927 a 954 do Código Civil de 2002. A regra geral é que a violação de direitos acarreta a obrigação de reparar o dano, que também se encontra prevista na Carta Magna de 1988, no título de Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, inciso X, qual seja: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Por fim, é importante mencionar que a responsabilidade civil é oriunda de condutas comissivas e omissivas, atos próprios ou de terceiros que venham a causar danos, seja de ordem moral ou material.

2.3 ESPÉCIES

Para explanar o tema será adotado o conceito doutrinário de Diniz (2010) a respeito da classificação da responsabilidade civil, que divide o instituto em contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva, direta e indireta.

Primeiramente, quando se refere ao fato gerador da responsabilidade civil esta poderá ser contratual ou extracontratual. A primeira decorre de relações contratuais preestabelecidos, de comum acordo entre as partes, que gera a obrigação de indenizar no caso de seu descumprimento.

Stoco (2007) afirma que estabelecido o contrato, mediante formalização ou sem ela, impõe-se que cada uma das partes cumpra os seus deveres ali estabelecidos.

Ao passo que na responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, não há contrato firmado entre a vítima e o autor do

dano, decorrendo de um ato ilícito, independente de qualquer vínculo anterior estabelecido, há somente a obrigação de reparar o prejuízo sofrido pela vítima.

No que pertine ao tema, aduz Diniz (2010, p. 130-131):

[...] responsabilidade contratual, se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte. [...] responsabilidade extracontratual ou aquiliana, se resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual. A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica.

Ainda, destaca-se que o dever de indenizar estará presente nas duas obrigações, com a peculiaridade quanto ao ônus da prova, onde na responsabilidade contratual a vítima não precisa provar a culpa do agente causador, enquanto na extracontratual a vítima tem o ônus de comprovar a culpa do agente causador.

A responsabilidade civil contratual tem respaldo nos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes do Código Civil de 2002; já a responsabilidade civil extracontratual está amparada nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes do Código Civil de 2002.

Seguindo a ordem de classificação, em relação ao agente, divide-se a responsabilidade civil em direta e indireta.

Será direta quando o ato que causa dano é realizado pelo próprio agente causador do dano, devendo este responder pela consequência de seu ato; será indireta quando proveniente de atos de terceiros, nos casos em que o causador do dano está sob ordens de outrem, derivado de terceiro cuja determinada pessoa é responsável por ele ou por seus atos, como é o caso de menores, animais ou coisas (GONÇALVES, 2013).

Nesse liame, válida é a assertiva de Venosa (2013, p. 58):

[...] se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, de há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento. [...]. O novo Código Civil estabelece que os pais, o tutor e curador, o empregador e comitente responderão por atos dos filhos, pupilos e empregados ou prepostos, “ainda que não haja culpa de sua parte” (art. 933). Cria, portanto, uma

responsabilidade objetiva, afastada da idéia de culpa, situação que hoje se apresenta unicamente com relação aos empregadores, por força da Súmula 341 do STF.

No tocante ao fundamento, a responsabilidade civil poderá ser: subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que tem por base a culpa do agente, que deve ser comprovada pela vítima para que aja o dever de indenizar. Tem que haver na análise da culpa ou dolo, incumbindo ao lesado a comprovação da conduta, dano e nexa causal (GONÇALVES, 2013).

De outro lado, a responsabilidade objetiva dispensa a comprovação da culpa ou dolo, bastando apenas a demonstração do dano, da conduta e o do nexa de causalidade, havendo a incidência do dever de indenizar, pois esta responsabilidade tem seu sustentáculo na teoria do risco.

Sobre o assunto, Rodrigues (2007) alega que na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, existindo relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, independente de culpa.

De acordo com essa teoria, todo aquele que desempenha atividade cria risco de dano para terceiros, devendo reparar o dano, ainda que o agente não tenha atuado com culpa.

Ainda, colhe-se das lições de Gonçalves (2007, p. 17-18):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

O direito brasileiro adota a teoria subjetiva como regra que informa a responsabilidade civil, em seu artigo 186 do Código Civil de 2002, no entanto, dispõe de hipóteses expressas de responsabilidade sem culpa, qual seja, a objetiva.

Passada a análise da classificação, para melhor e mais aprofundada compreensão do assunto, serão apresentados os pressupostos da responsabilidade civil.

2.4 PRESSUPOSTOS

O instituto da responsabilidade civil é embasado e sustentado por quatro pressupostos, que serão delineados, quais sejam: conduta; culpa; dano; e nexa de causalidade. Imperiosa a observação de tais pressupostos para a caracterização da

responsabilidade civil.

2.4.1 Conduta

Com o fito de elucidar o termo conduta, dentro do instituto em tela, convém dissertar acerca de atos lícitos e ilícitos.

Sobre o tema, destaca-se lição de Monteiro (2007, p. 274): “O ato jurídico [...] é ato lícito, ato fundado em direito, enquanto o ato ilícito constitui delito, civil ou criminal, e, pois, viola a lei.”

No que concerne ao ato ilícito, *prima facie*, importante pontuar acerca da diferença entre o ilícito penal e o ilícito civil. Sob o escólio de Monteiro (2007, p. 275): “No direito penal, o ato violador da lei moral e que atenta contra a vida social se chama crime ou delito; no direito civil, o ato contrário à ordem jurídica e que viola direito subjetivo individual se denomina ato ilícito.”

Nesse enredo, colhe-se disposição inserta no artigo 186 do Código Civil, que prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Observa-se que para que seja caracterizado o ato ilícito, há, necessariamente, um ato comissivo ou omissivo, por parte de um agente que, não fazendo aquilo que deveria ter feito, ou, ainda, fazendo aquilo que deveria ter evitado, causa um dano a outro indivíduo, dispondo, inclusive, àqueles atos que provenham da violação de direito que cause dano exclusivamente moral (GONÇALVES, 2013).

Nesse sentido, no que toca à violação de direito alheio, sempre que ela ocorrer, emergirá, necessariamente, a obrigação de indenizar. Tal afirmação encontra-se consagrada no artigo 927 do Código Civil, senão veja-se: “Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Monteiro (2007, p. 275) ensina:

Por outras palavras, o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não. Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há *dolo*, isto é, pleno conhecimento do mal e direto propósito de o praticar. Se não houve esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

O elemento conduta, também utilizado pelos doutrinadores como ação, é

imprescindível para a configuração da responsabilidade civil.

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2010, p. 39).

Quando a responsabilidade for decorrente de ato ilícito constrói-se a ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. Ainda, o ato humano poderá ser classificado como comissivo ou omissivo.

A conduta comissiva ocorre quando o ato não deveria ser efetivado, enquanto a ação omissiva decorre da não observância de um dever.

Vislumbra-se, portanto, que somente haverá responsabilidade quando existir uma conduta, seja ela omissiva ou comissiva.

2.4.2 Culpa

Importante ressaltar que não existe um conceito unitário de culpa, já que desde o Código de 1916 até o a legislação atual, não houve ou há conceito ou definição de culpa.

A culpa se desdobra em duas subdivisões: a culpa em sentido amplo e a culpa em sentido estrito.

Em relação a culpa em sentido amplo, nesta está inserido o dolo. Aqui há uma violação intencional de um dever jurídico, ou seja, a consciência de causar o dano é existente. No tocante à culpa em sentido estrito, esta modalidade é marcada por meio de imprudência, imperícia ou negligência do agente por violar um dever.

Nesse contexto, Diniz (2010, p. 43) explica:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional, ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

No mesmo sentido, discorrendo sobre o tema, Venosa (2013, p. 24) aduz:

A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo (delito, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas eivados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito (quase delito).

Já em relação à culpa em sentido estrito, na qual resta configurada imprudência, negligência e imperícia, leciona Stoco (2007, p. 130):

A culpa em sentido estrito, entretanto, traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*. [...] A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através: da *imprudência* (comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo); da *negligência* (quando o agente se omite e deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixar de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da *imperícia* (a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz o dano).

Quando se fala em obrigação de reparar o dano, no que tange à responsabilidade subjetiva, ficará caracterizada sempre que comprovada a culpa, a presença da conduta e do nexos causal, seja ela decorrente de dolo ou em sentido estrito, diferentemente da responsabilidade objetiva em que a culpa é dispensável, bastando para tanto a conduta, o dano e o nexos de causalidade.

Venosa (2013) apresenta a tripartição da culpa, em três graus:

[...] grave, leve e levíssima. A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter. **Entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar.** (grifou-se).

Como foi mencionado, Venosa (2013) entende que mesmo o grau da culpa se classificando como levíssima, o agente causador do dano, tem que reparar a vítima, pois em regra, não é a intensidade da culpa que gradua o dano, mas o efetivo valor do prejuízo.

Encontra-se explanado no art. 944, do Código Civil Brasileiro, tratando-se do grau de culpa: “a indenização mede-se pela extensão do dano. E no seu parágrafo único: se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002).

Outrossim, compreende-se que para a fixação do valor da indenização será importante o alcance do dano, assim como o grau de culpa, principalmente com relação ao assunto do presente trabalho.

2.4.3 Dano

O dano é um requisito imprescindível para configurar a responsabilidade civil, tanto a subjetiva como a objetiva. Não se menciona ressarcimento ou indenização, se não existir o dano.

O dano pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico ou não econômico. Na noção de dano está sempre presente noção de prejuízo. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano (VENOSA, 2013).

Conforme bem ressalta sobre a definição de dano, Diniz (2010) afirma que o dano pode ser definido como lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um determinado evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

A CRFB prevê em seu artigo 5º, *caput* e inciso X, o direito a reparação do dano, seja ele moral ou material:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Em sentido estrito, o dano será a lesão do patrimônio, entendido este como o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro (STOCO, 2007).

De outro lado, Diniz (2010) compreende que para que haja dano indenizável, são necessários como requisitos: a) diminuição ou destruição do bem jurídico, patrimonial ou moral; b) certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano; e) legitimidade; f) ausência das causas de excludentes de responsabilidade.

Destarte, em relação ao elemento do item “a” mencionado a cima, o dano tem que causar uma diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral de uma pessoa.

Ainda, no que tange ao elemento certeza do dano, Diniz (2010, p. 68) discorre que:

[...] o dano deve ser real e efetivo, sendo necessária sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa, ou patrimônio desta, salvo nos casos de dano presumido. [...]. O dano pode ser atual ou futuro.

Ressalta-se que o dano atual é aquele que de fato já ocorreu, diferente do dano certo que é aquele baseado em um fato concreto, não admitindo hipóteses.

No que tange ao fator *causalidade*, Diniz (2010, p. 67-69) elucida que o dano deverá estar encadeado com a causa produzida pelo lesante.

Com relação à *subsistência* do dano, o lesado deve ter legitimidade para requerer indenização, ou seja, o lesado só terá direito para pleitear a reparação do dano se, de fato, o causador do dano ainda não o reparou (BITTAR, 2003).

No tocante a *legitimidade*, é cristalina que o lesado só poderá requerer a reparação do dano se for o titular do direito prejudicado.

Por fim, a *ausência das causas de excludentes de responsabilidade*, é caracterizada, por diversos fatores como: caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou força maior.

Vale lembrar, acerca do tema em tela, que o dano patrimonial ou material, estético e moral são ressarcíveis.

O dano patrimonial, também conhecido por seu sinônimo dano material, está disposto no art. 402 do Código Civil Brasileiro e divide-se em danos emergentes e lucros cessantes.

O primeiro é a perda ou diminuição no patrimônio já existente da vítima, já o segundo é o lucro que a vítima deixou de ganhar em consequência de uma lesão.

Nesse vértice, Venosa (2013, p. 32) expõe:

[...] o dano emergente, o chamado de dano positivo, traduz uma diminuição de patrimônio, uma perda por parte da vítima: aquilo que efetivamente perdeu. [...] O lucro cessante, é o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano.

Entretanto, existem outras espécies de danos que atingem os bens imateriais, a moral da vítima, o seu íntimo, e não o patrimônio, como é o caso do dano moral e do dano estético (GONLAÇVES, 2013).

Os danos morais são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico.

Classificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, portanto, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da

consideração social) (BITTAR, 2003).

Ainda, segundo Venosa (2013), o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, de modo que o prejuízo transita pelo imponderável, razão pela qual há dificuldade de se estabelecer a justa recompensa.

Insta ressaltar que o dano moral está estabelecido no artigo 5, incisos V e X da Lei Maior e na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da definição de dano estético, menciona Diniz (2010, p. 83):

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além de aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não, influência sobre a capacidade laborativa.

Nesse norte, Stoco (2007, p. 1.194) aduz:

Conclui-se que a lesão estética, porque se subsume no conceito de dano moral, na medida em que altera a imagem e o próprio vultus da pessoa, causa-lhe sofrimento, angústia, temor, indecisão, vergonha e outros sentimentos, empenha responsabilidade por dano moral sempre.

Em suma, analisa-se que para que haja o dever de indenização a comprovação do dano é um elemento indispensável para configuração da responsabilidade civil.

2.4.4 Nexo de Causalidade

Por fim, o nexos de causalidade é o último elemento que faz parte da responsabilidade civil.

O conceito de nexos causal, ou relação de causalidade, é o liame que une a conduta do agente ao dano. É através da relação de nexos causal que se irá concluir quem foi o causador do dano. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas jamais dispensará o nexos causal (VENOSA, 2013).

Assim, o nexos de causalidade nada mais é que a relação de causa entre o ato lesivo do agente e o dano sofrido pela vítima.

Conceituando sobre o liame de causalidade, Diniz (2010, p. 108) afirma:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexos causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se

verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

A teoria utilizada pelo Código Civil é a teoria dos danos diretos e imediatos, de acordo com o art. 403 do Código Civil Brasileiro, onde se verifica que, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Portanto, é necessária que seja comprovada a relação entre o prejuízo causado e a ação ou omissão praticada, salientando-se que somente o dano não caracteriza, por si só, nexos causal, de modo que para haver a reparação é necessário que a lesão exista a partir do ato do agressor.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Este capítulo apresenta aspectos sobre o sistema prisional brasileiro, apresentando-se itens que refletem sobre o significado de prisão, a história da prisão no decorrer dos tempo no Brasil e no mundo, além do sistema carcerário brasileiro.

3.1 SIGNIFICADO DE PRISÃO

A prisão é uma instituição na qual todas as pessoas que sejam culpadas por um tribunal são mantidas até que cumpram as suas sentenças. A palavra origina-se do latim *prehensio*, cujo significado é a ação de agarrar uma coisa ou pessoa (MOTTA, 2011).

O principal objetivo das prisões é de guardar os indivíduos que praticaram algum crime da sociedade e que apresentam algum risco para esta, privando-os a liberdade, presos em um estabelecimento (COSTA NETO, 2013).

Em termos jurídicos, prisão refere-se à privação da liberdade do sujeito, por virtude de mandado judicial devidamente fundamentado (artigo 5º, LXI, da Constituição Federal) ou por flagrante delito, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal (MIRABETE, 2006).

No magistério de Capez (2009, p. 251), prisão “é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito

O conceito jurídico de prisão é apresentado por Canto (2000, p. 12):

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto.

Contudo, a prisão é um dispositivo que não diminui a delinqüência. Pelo contrário, provoca reincidência. A prisão não devolve à sociedade indivíduos corrigidos, mas serve para torná-los reiteradamente delinqüentes ou produzir novos criminosos (FOCAULT, 1977).

Com isso, o Estado gasta milhões de reais com a manutenção de prisões, que estão cada vez mais cheias sem, contudo conter a prática do crime e sua reincidência (COSTA NETO, 2013).

3.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE AS PRISÕES

Ao longo da história da humanidade, as sociedades têm reagido de maneira diferente em relação ao comportamento anti-social de seus membros. Certamente a história da punição é mais horrível e infame para a humanidade do que os próprios crimes (DIAS, 2010).

Em muitas sociedades, correções aplicadas pelo poder instituído para punir comportamento desordenados resultaram em sanções como esquartejamento, enforcamento, sufocação, fogueira, crucificação, sepultamento vivo, tortura, ferro quente, flagelação, apedrejamento, mutilação, exposição pública, trabalho forçado, expatriação, entre outros (DIAS, 2010).

Frente a isso, as prisões tiveram origem a partir de uma exigência do próprio homem, devido à necessidade de um aparato coercitivo que viesse a assegurar a paz e a tranquilidade na convivência humana em sociedade. A prisão pode ser considerada como uma imposição do relacionamento inerente ao contrato social (CANTO, 2000).

Por muito tempo, no entanto, a prisão era um local em que se guardavam as pessoas antes do julgamento ou enquanto aguardam a punição. Raramente a prisão era utilizada como a punição propriamente dita. Homens e mulheres, meninos e meninas, devedores, ladrões e assassinos eram mantidos em prisões. Evidências sugerem que as prisões deste período eram mal conservadas e muitas vezes controladas por guardas prisionais negligentes. Muitas pessoas morriam nesses locais (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Desse modo, a privação da liberdade como forma de sanção penal tem origens não tão antigas, ao se considerar a história da humanidade. Roma e Grécia não conheceram a privação da liberdade como maneira para punir as pessoas consideradas como criminosas. Na Idade Média, penas eram impostas por meio dos mais terríveis castigos (DIAS, 2010).

Na época medieval, a sanção penal se fazia através do suplício do corpo, através de rituais públicos de dominação pelo terror, cujo objeto da pena criminal era corpo do condenado e o objetivo da pena criminal era o povo, convocado para testemunhar a vitória do soberano sobre o criminoso que ousava desafiar o poder. O processo medieval era inquisitorial e secreto, através de uma sucessão de

interrogatórios dirigidos para a confissão, sob juramento ou sob tortura, mas a execução penal era pública, porque o sofrimento do condenado era um ritual político de controle social pelo medo (FOCAULT, 1977).

Nesse sentido, consoante Bitencourt (2004, p. 460):

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e as penas infamantes.

Foi somente na Idade Moderna (século XV ao XVIII), que surgiu a pena privativa de liberdade, dando fim à crise da pena capital que se demonstrou incapaz de reduzir a criminalidade (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

No século XVIII começou a haver uma crescente oposição à pena de morte para todos, mas para os crimes mais graves. Nesse período, o corpo começou a deixar de ser o alvo principal da repressão penal. Inicia-se aí o desaparecimento do corpo supliciado, esquartejado, marcado simbolicamente no rosto, exposto vivo ou morto como espetáculo público (FOCAULT, 1977).

Em 1777, John Howard condenou o sistema prisional como desorganizado, bárbaro e sem higiene. Ele pediu amplas reformas, incluindo a instalação de pessoal remunerado, inspeção externa, uma dieta adequada e outras necessidades para os presos (DIAS, 2010).

Sobre o período, Costa Neto (2013, p. 02) leciona:

No fim do século XVIII inicia-se o denominado Período Humanitário do Direito Penal, que tinha como propósito a reforma do sistema punitivo. A legislação criminal na Europa se caracterizava para excessiva crueldade, o que causou a reação de alguns pensadores. O chamado movimento iluminista aparece nesse período, atingindo seu apogeu na Revolução Francesa. Os pensadores iluministas tinham como ideal a extensão dos princípios do conhecimento crítico a todos os campos do mundo humano, supunham poder contribuir para o progresso da humanidade e para a superação dos resíduos de tirania e superstição que creditavam ao legado da Idade Média. Essas correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram representantes, faziam uma severa crítica aos excessos presentes na legislação penal, e buscavam uma proporcionalidade entre a pena e o crime. Na seara político-criminal se destacaram Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham.

Assim, Jeremy Bentham e outros reformadores penais da época acreditavam que o prisioneiro deveria sofrer um regime severo, mas que não deveria ser prejudicial a sua saúde. Reformadores penais também solicitavam a separação de homens e mulheres e que o saneamento fosse melhorado nesses locais (MOTTA, 2011).

A primeira metade do século XIX representou um divisor de águas na história da punição. A pena de morte começou a ser considerada como uma sanção imprópria para muitos crimes. As sanções vergonhosas, como as ações em praça pública, foram consideradas como ultrapassadas. Em meados do século, o encarceramento começou a substituir a pena capital para a maioria dos crimes graves, exceto para o de homicídio (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Ainda no século XIX, viu-se o surgimento da primeira prisão estatal, em Londres, em 1816. Com capacidade para 860 presos, esses eram mantidos em células separadas, embora a interação com outros presos era possível durante o dia. O trabalho na prisão foi centrado principalmente em torno de tarefas simples, como a tecelagem. Em 1842, a prisão Pentonville foi construída, sendo utilizada ainda hoje (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

No século XX, o desenvolvimento do sistema prisional continua. Em 1933, a primeira prisão aberta foi construída em Londres.

No século XXI, a supremacia da prisão como uma forma de lidar com o comportamento ofensivo não mostra sinais de diminuir. Mesmo que o princípio básico das prisões atuais seja o de “melhorar” os sujeitos e também o de prepará-los para que desempenhem um papel de forma correta e ajustada na sociedade quando estiverem em liberdade, evidências sugerem que a realidade é ao contrário.

3.3 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

No Brasil, os índios possuíam em sua cultura, valores relacionados à punição relacionados à vingança de sangue. Porém, tais práticas indígenas em nada refletiram na legislação penal da época, por parte dos colonizadores (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Nessa época de colonização, o Brasil tinha políticas punitivas baseada nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais se norteavam por um direito penal baseado na brutalidade e sanções corporais (MOTTA, 2011).

Conforme afirma Teles (1999, p.59):

As penas fundavam-se na crueldade e no terror. Distinguiam-se pela dureza das punições. A pena de morte era aplicada com frequência e sua execução realizava-se com peculiares características, como a morte pelo fogo até ser reduzido a pó e a morte cruel marcada por tormentos, mutilações, marca de fogo, açoites, penas infamantes, degredos e confiscações.

No período Imperial, em 1824, a primeira Constituição brasileira foi

outorgada, prevendo, entre outras matérias, a criação de um Código Criminal. A partir deste momento, a prisão como pena passou a substituir os castigos corporais, (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Em 1830, devido à Proclamação da Independência, uma nova legislação penal foi introduzida, quando então, no ano de 1830, o imperador Dom Pedro II sancionou o Código Criminal do Império. Este Código Criminal foi introduzido em 1830, inspirado em leis penais europeias e americanas (MIRABETE, 2006).

O Código Criminal do Império fixava a individualização da pena, prevendo a existência e agravantes e atenuantes, bem como estabelecia a possibilidade de julgamento especial para menores de 14 anos de idade. O Brasil, por não ser um Estado laico na época (não havia separação entre a Igreja e o Estado), tratou de estipular sanções por condutas delituosas a entidades religiosas nesse seu Código Penal (MIRABETE, 2006).

No entanto, mesmo que o Código de 1830 introduza o cárcere no Brasil, a prisão praticada não era revestida da função e da posição central no sistema penal, caracterizando-se apenas em um local no qual se guardavam os que cometiam delitos (MOTTA, 2011).

Ainda conforme Motta (2011, p. 83):

A prisão não era a forma sistemática, principal de punir; os cárceres no Brasil, como no sistema do Antigo Regime europeu e segundo uma tradição que vinha pelo menos da Idade Média, eram lugares onde se guardavam os criminosos, esperando que a sanção dos tribunais os levasse à punição corporal e pública [...] O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à morte.

Posteriormente, no final do século XIX, com a Abolição da Escravatura e também com a Proclamação da República, as leis penais passaram por mudanças significativas. Desapareceram a forca e o galés (trabalho forçado em praça pública). Restou estabelecido o caráter punitivo das penas restritivas da liberdade individual. Além disso, a pena não poderia ultrapassar 30 anos, o que se verifica até os dias atuais (CARVALHO FILHO, 2002).

No ano de 1937, modificações na esfera política passaram a influenciar a legislação penal sobre as finalidades da pena. O sistema de penas permaneceu com sua base firmada na pena de prisão além de multa e as penas acessórias como a publicação da sentença, a interdição temporária e a perda de função pública.

(SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Com o Código Penal de 1940, a prisão passa a ser a espinha dorsal do sistema penal brasileiro. Aproximadamente 300 infrações foram definidas e são punidas com pena privativa de liberdade (reclusão e detenção). Mais tarde, em 1940, a Lei de Contravenções Penais definiu 69 infrações de gravidade menor e previu 50 vezes a pena de prisão simples, a ser cumprida sem rigor penitenciário (ASSIS, 2007).

Em 1963, as penas foram mantidas, com base na privativa de liberdade, estabelecendo-se regras para a execução penal, inclusive com a possibilidade de cumprimento em estabelecimento aberto. A finalidade da sanção penal se concentrava na prevenção especial e buscava-se recuperação social do condenado (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Em 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei nº 7.210-Lei de Execução Penal (LEP), com o fim de o Estado proporcionar ao indivíduo que delinuiu sua reintegração à sociedade livre.

O objetivo maior dos estabelecimentos penais, consoante a LEP, é a recuperação e a ressocialização do recluso, ou seja, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade (MAGGIO, 2003).

Sobre a ressocialização, prevista na LEP, Mirabete (2006, p. 121) aduz:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social bem como o respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral.

Esta Lei é considerada um dos melhores instrumentos legislativos mundiais em relação à garantia dos direitos individuais do apenado, e, se cumprida integralmente, certamente propiciaria a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista que esta é sua finalidade (MAGGIO, 2003).

Todavia, esta finalidade, frequentemente não é alcançada, visto que o ambiente das prisões, com suas diversas falas e problemas não colabora.

3.4 PROBLEMAS/FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui uma população carcerária de mais de 711.463 mil presos, considerando que 147.937 mil presos estão em prisão domiciliar (CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

O País possui a quarta maior população carcerária do mundo, atrás dos Estados Unidos (2,3 milhões de presos) e da China (1,7 milhões de presos) e da Rússia (740 mil de presos). Desses presos, 56% já foram condenados e estão cumprindo pena, enquanto o restante, 44%, são presos provisórios que aguardam o julgamento de seus processos (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014).

Do total de detentos, os homens lideram, representando 92,6% da população carcerária nacional. Já as mulheres, representam apenas 7,4% deste total. Para ambos os sexos, o delito mais encarcerador foi o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo a faixa etária predominante entre 18 e 24 anos de idade. Em relação ao grau de escolaridade, 46% do total, possui ensino fundamental incompleto (GOMES, 2012).

Além disso, a população do sistema carcerário brasileiro, como no resto do mundo, é formada basicamente por pobres, jovens, e com baixo nível de escolaridade (GOMES, 2012).

A capacidade prisional do Brasil é de cerca de 360 mil presos. Assim, frente aos 500 mil apenados, o déficit no sistema prisional gira em torno de 211.741 mil vagas. Há cerca de 500 mil mandados de prisão já expedidos pela justiça que não foram cumpridos (CARCERARIA, 2014).

Muitos são os problemas enfrentados nas prisões brasileiras. Entre eles, pode-se citar a superlotação dos presídios, que proporciona o convívio de infratores de menor potencial ofensivo com criminosos perigosos, tornando a prisão uma escola de aperfeiçoamento no crime. Além disso, a superlotação impede que os apenados possuam condições mínimas de higiene e conforto. As condições subumanas vividas nos presídios aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e rebeliões (COSTA NETO, 2013).

Para Gomes (2010, p. 23):

É notório que o sistema prisional brasileiro está falido, a deterioração do sistema vem ocorrendo cotidianamente, e nos últimos anos chegou a um ponto insustentável, pois infelizmente a ociosidade e a superlotação, resultantes da falta de uma política prisional séria e eficiente fazem parte desta triste realidade, e com isso o sistema prisional não consegue atingir seu objetivo que é o de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade, dos egressos do sistema a grande maioria voltam a cometer novos delitos e retornam ao cárcere, este é um ciclo vicioso que parece não ter fim.

No Brasil, aproximadamente 10 mil pessoas são detidas mensalmente. O

índice de punição de crimes é inferior a 10%. Isso mostra que se todos fossem capturados, o poder público não teria onde colocar tantos presos e a superlotação seria maior. Além disso, aproximadamente 34.304 mil pessoas se encontram encarceradas em delegacias, pois as penitenciárias e cadeias não comportam e não dispõem de infra-estrutura adequada. A construção de novas prisões custa, em média, cerca de R\$ 25.000 por vaga. Em termos de manutenção das vagas existentes, cada preso custa, em média, cerca de R\$ 1.500 por mês aos cofres públicos (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2013).

Costa Neto (2013, p. 03) reflete:

São inúmeros os problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais, tais como: ausência de respeito aos presos; a superpopulação carcerária, que contribui para situação degradante das prisões brasileiras; ausência de atividades laborativas dentro dos presídios, gerando o ócio improdutivo dos detentos; elevados índices de consumo de drogas, o que ocorre muitas vezes em função da corrupção de alguns funcionários que permitem a entrada de drogas e outros objetos proibidos em troca de dinheiro; ocorrência de reiterados abusos sexuais, prática absurda, mas que é comum dentro dos presídios. Todas essas circunstâncias revelam a problemática existente dentro dos presídios, o que revela a extrema dificuldade em se obter a reabilitação do condenado em face da situação ao qual é submetido.

Frente ao exposto, é evidente a necessidade haver respeito aos direitos dos reclusos, mesmo que haja uma corrente que defende ser protecionista a legislação carcerária brasileira. Contudo é notório que a vida nos presídios, muitas vezes, não respeita os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (MIRABETE, 2006).

Nesse sentido, a Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal – LEP enumera os direitos dos presos em seu art. 41:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Ressalte-se que somente os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser restringidos ou suprimidos, mas exigindo-se ato motivado do diretor do presídio (MAGGIO, 2003).

Nesse sentido, conforme se verifica, a teor do inciso XV do art. em comento, um dos direitos dos apenados é a saída temporária, sobre a qual discorre-se no item a seguir.

3.5 DO DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA

A saída temporária é um dos institutos trazido pela LEP, que, em tese, muito favorece a ressocialização do apenado. Este benefício encontra-se previsto no art. 122 da mencionada legislação.

Os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita à família; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau, ou superior, na comarca do Juízo da Execução e III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (BRASIL, 1984).

As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazê-lo adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia. (MIRABETE, 2006).

Nucci (2009, p. 541) apresenta os objetivos da saída temporária:

Proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família, além de lhe garantir a possibilidade de estudar, uma vez que, na colônia penal onde se encontra, apesar de dever existir atividade laborativa, dificilmente se encontrará formação profissionalizante e de segundo grau, sendo quase impossível um curso superior, é alternativa positiva. A participação em atividades propiciadoras de convívio social também se incluem no mesmo contexto de ressocialização.

Contudo, além de estar no regime semiaberto, faz-se necessária a observância de alguns requisitos subjetivos, como por exemplo, comportamento adequado, exigido pelo artigo 123 da LEP, *verbis*:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da

execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (BRASIL, 1984).

Conforme se verifica, o ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto para justificar a concessão de saída temporária. Desse modo, não é fato garantidor para alcançar a obtenção desse benefício. O julgado a seguir ilustra este entendimento do do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente ter sido beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto não obriga a concessão do benefício de visita à família. Cumpre ao juízo das execuções criminais avaliar em cada caso a pertinência e razoabilidade da pretensão, observando os requisitos subjetivos e objetivos do paciente. 2. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada (Habeas Corpus nº 102773, proferido pela Ministra Ellen Gracie, BRASIL, 2010).

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a saída temporária será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Pelo fato do o preso, em saída temporária, ficar sem vigilância direta, existe uma polêmica no sentido da responsabilidade do Estado por uma conduta delituosa do detendo nesse período, similarmente a de outros foragidos do sistema prisional, conforme se discorre no capítulo a seguir.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E OS DANOS CONTRA O PATRIMÔNIO ORIUNDOS DE DETENTOS FORAGIDOS DO SISTEMA CARCERÁRIO

As pessoas jurídicas como as naturais devem ressarcir os prejuízos causados a outrem. O Estado, sendo pessoa jurídica de direito público não foge à regra, mas sua responsabilidade rege-se por princípios próprios visto que os danos que causa advêm do desempenho de funções que visam atender a interesses da sociedade, não sendo justo que somente algumas pessoas sofram com o evento lesivo oriundo de atividade exercida em benefício de todos (DINIZ, 2010).

Na lição de Mello (2011, p. 15):

A responsabilidade do Estado é a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, materiais ou jurídicos.

Destaca-se que o Estado por si só não causa dano a outro indivíduo, e sim, seus agentes prestadores de serviço.

Ainda, não se incluem, por óbvio, na seara da responsabilidade estatal os casos em que a norma jurídica permite à Administração Pública investir diretamente contra o direito de terceiro, sacrificando seu interesse, convertendo-o em correspondente expressão patrimonial, como acontece, por exemplo, na desapropriação (DINIZ, 2010).

Com base nisso, neste capítulo, apresenta-se os fundamentos da responsabilidade estatal, dissertando-se sobre as teorias da responsabilidade do Estado e as excludentes da responsabilidade civil do Estado. O capítulo traz ainda a revisão da matéria acerca dos crimes contra o patrimônio, especificamente em relação a furto e roubo, além de tratar sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado nos crimes em comento.

4.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

O fundamento legal da responsabilidade civil do Estado encontra-se previsto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Examinando-se o dispositivo constitucional em comento, verifica-se que não se exige comportamento culposo. Basta que haja dano, causado por agente do serviço público agindo nessa qualidade, que decorra o dever do Estado de indenizar.

A jurisprudência nesse sentido é pacífica, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, conforme apresenta Gonçalves (2013, p. 153): “A responsabilidade civil das pessoas de Direito Público não depende de prova de culpa, exigindo apenas a realidade do prejuízo injusto”.

Além disso, tendo sido usada a expressão “serviço público”, há que se entender a Administração Pública como gênero, de que o serviço administrativo seria mera espécie, compreendendo a atividade ou função jurisdicional e também a legislativa, não somente a administrativa do Poder Executivo; e, no que se refere ao “agente” deve ser entendido no sentido de quem, no momento do dano, exercia a atribuição ligada à sua atividade ou função. Desse modo, abrange o parágrafo 6º do art. 37 da CRFB, a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e as pessoas jurídicas de direito privado que exerçam funções delegadas do Poder Público, como as permissionárias e concessionárias de serviço público.

O Código Civil de 2002 tratou do tema em seus arts. 40 a 43, nos quais estabeleceu regras relacionadas à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005); V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

Desse modo, a responsabilidade prevista no texto constitucional e na lei civilista não se refere apenas ao ato provindo especificadamente do Estado, nas suas diversas expressões, mas de quaisquer pessoas privadas ou públicas que cumpram uma função pública. Basta que se cumpra uma função pública para que haja a responsabilidade civil do Estado (ROSA, 2004).

Dentro deste contexto, no Brasil, a legislação acolhe a tese da responsabilidade objetiva seja tanto a conduta omissiva, quando o agente público é o causador imediato do dano, e conduta comissiva, quando o Estado não atua diretamente no dano, mas teria o dever de evitar que acontecesse, por parte da administração pública. Portanto, não apenas a ação produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração.

Sobre isso, colhe-se da doutrina de Gonçalves (2013, p. 160):

A omissão configura a culpa "*in omittendo*" e a culpa "*in vigilando*". São casos de inércia, casos de "não atos". Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. [...]. Foi negligente, às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solécia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental.

Neste sentido, também cumpre mencionar que a expressão responsabilidade civil do Estado é empregada no entendimento de não-penal. Além disso, a responsabilidade civil estatal não está somente disciplinada pelo direito civil, mas, principalmente, pelo direito público, ou seja, direito constitucional, administrativo e direito internacional público (DINIZ, 2010).

4.2 TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade do Estado iniciou-se com a teoria da irresponsabilidade, passando pela teoria civilista até chegar à teoria da responsabilidade objetiva. O Brasil também seguiu esta evolução, estando a responsabilidade do Estado prevista já desde a Constituição de 1824, que então não admitia a responsabilidade do Imperador (ROSA, 2004).

Dessa forma, a responsabilidade do Estado passou por toda uma evolução, que se iniciou com a teoria da irresponsabilidade e caminhou até os dias atuais com a adoção da teoria da responsabilidade objetiva. Isso significa que, ao

suportar um dano praticado por um agente do Estado, que esteja no exercício de qualquer função, o administrado encontra amparo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para pleitear uma indenização, devendo comprovar o nexo de causalidade existente entre o ato praticado pelo agente e a lesão (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Nessa seara, algumas teorias foram concebidas para o estabelecimento da responsabilização com culpa por parte da administração pública, sobre as quais disserta-se na sequência.

4.2.1 Teoria da culpa administrativa

A teoria da culpa administrativa é a teoria da culpa civil que foi levada para o direito público. Com base nesta teoria, para que fique comprovada a responsabilidade do Estado, é necessária a prova do dolo ou culpa em qualquer de suas modalidades pelo administrado (ROSA, 2004).

Assim, segundo esta teoria, o Estado só pode ser responsabilizado se houver culpa do agente, preposto ou funcionário, de maneira que o prejudicado terá de provar o ilícito do agente público para que o Estado responda por seus danos (DINIZ, 2010).

Desse modo, esta tese não leva em consideração a culpa subjetiva do agente público, mas, sim, a falta do serviço público, na qual estaria implícita a culpa.

4.2.2 Teoria do acidente administrativo

Esta teoria admite a responsabilidade do Estado, quando o dano suportado pelo particular ocorreu em decorrência de falha na realização do serviço público, seja por má organização, funcionamento defeituoso ou extemporâneo, ou pelo não funcionamento do aparelho administrativo (CARVALHO FILHO, 2013).

Tal tese parte do pressuposto de que os funcionários formam um todo uno e indivisível com a própria administração, e se, na qualidade de órgãos desta lesarem terceiros por uma falta cometida nos limites da função, a pessoa jurídica será responsável. Não cabe indagar se houve culpa do funcionário, mas apurar se houve falha no serviço. Se o prejuízo adveio de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, embora sem culpa pessoal, de um mero acidente

administrativo ou de uma irregularidade de apuração objetiva, é o bastante para que tenha lugar a indenização (DINIZ, 2010).

Conforme o magistério de Rosa (2004, p. 37):

A omissão praticada pelo Estado é o fundamento desta teoria, que ocorre na hipótese de culpa anônima, da organização e funcionamento do serviço, que não funciona ou funciona mal ou em atraso, e atinge os usuários do serviço ou os nele interessados. [...] afasta-se da culpa objetiva, e caberá ao administrado demonstrar que o Estado agiu com imprudência, negligência ou imperícia. Em algumas hipóteses, em que o particular não tem condições de conhecer todas as particularidades do funcionamento do aparelho estatal, ocorrerá uma inversão do ônus da prova, cabendo ao Estado provar que não foi responsável pelo ato praticado por um de seus agentes.

Em outras palavras, para que possa ter sua ação julgada procedente, o administrado deve demonstrar que o Estado agiu com uma das modalidades de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), caso contrário, sua pretensão será afastada por falta de demonstração da ilicitude praticada pelos agentes.

Assim, o lesado tem direito à reparação não apenas quando houver culpa do Estado, mas também quando ocorrer prejuízo em razão de fato objetivo, irregularidade material, acidente administrativo ou culpa anônima do serviço.

4.2.3 Teoria do risco integral

É modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Isso porque, a teoria do risco integral esgota-se na simples verificação do nexos causal material: o prejuízo sofrido pelo particular é consequência do funcionamento (regular ou irregular) do serviço público. Ao administrado, com base nesta teoria, basta comprovar o nexos de causalidade existente entre o dano suportado e o ato praticado pelo Estado (ROSA, 2004).

O risco é, pois, o fundamento da responsabilidade civil do Estado por comportamentos administrativos comissivos, exigindo tão somente nexos causal entre a lesão e o ato, ainda que regular, do agente do poder público. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado bastando a comprovação da existência do prejuízo (DINIZ, 2010).

É uma teoria que não vingou no Direito brasileiro, pois a sua aplicação levaria a reconhecer a responsabilidade civil em qualquer situação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Desse modo, para esta tese, a Administração Pública deve assumir todo o risco de dano proveniente da sua atuação, desprezando-se quaisquer excludentes de responsabilidade.

4.2.4 Teoria do risco administrativo

O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado é o risco administrativo, ou seja, o risco da atividade do Estado, que, em tese, foi criado para servir a comunidade e não para causar-lhe problema (CARVALHO FILHO, 2013).

A teoria do risco administrativo pode ser assim formulada: a Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado, tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO).

Sobre esta teoria, Rosa (2004, p. 38) aduz:

Ao contrário das teorias anteriores, onde o administrado necessitava provar a culpa do Estado para que pudesse ser indenizado, nesta teoria cabe ao autor da lesão demonstrar que o ato não ocorreu por sua culpa, mas por um outro motivo que seja capaz de excluir sua responsabilidade. Para se eximir da responsabilidade total ou parcialmente, o Estado terá que demonstrar que a culpa pelo evento é exclusiva ou concorrente da vítima, ou que o causador do dano foi um terceiro, ou, ainda, que este ocorreu em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Conforme se verifica, pela teoria do risco administrativo basta tão só o ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. Não se indaga da culpa do Poder Público mesmo porque ela é inferida do ato lesivo da Administração. Basta a comprovação pela vítima, do fato danoso e injusto decorrente de ação ou omissão do agente público.

A teor da lição de Gonçalves (2013, p. 153):

A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público, mas sob a modalidade do risco administrativo. Desse modo, pode ser atenuada a responsabilidade do Estado, provada a culpa parcial e

concorrente da vítima, e até mesmo excluída, provada a culpa exclusiva da vítima. Não foi adotada, assim, a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, que obrigaria sempre a indenizar sem qualquer excludente.

A adoção da teoria objetiva, no entanto, não significa a adoção da teoria do risco integral, mas a do risco administrativo, onde é possível ao Estado provar que não concorreu para o evento com fundamento para excluir sua responsabilidade (ROSA, 2004).

4.3 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conforme visto, a responsabilidade do Estado possui seu fundamento legal no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. Desse modo, o administrado, que sofrer uma lesão, bastará demonstrar o nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado para ser indenizado. Essa responsabilidade é objetiva e não exige a comprovação de culpa.

Consoante Rosa (2004, p. 46):

As causas excludentes da responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o Estado.

Assim, ao ser acionado judicialmente caberá ao Estado provar que não é o responsável pelo evento em decorrência da inversão do ônus da prova. No exercício de sua defesa, o Estado poderá alegar uma das causas excludentes da responsabilidade, que poderão excluir ou reduzir a quantia a ser paga ao particular a título de indenização por danos materiais e ou morais (COELHO, 2010).

Para que o Estado seja condenado a pagar o dano praticado por seu agente é necessário que o autor prove que de fato se deu a lesão de um direito, e que essa lesão acarretou um dano certo, e não apenas eventual, presente e não futuro; e que, entre a prestação ou desempenho do serviço público, o ato ou omissão do serviço público, que ocasionou o dano, e este, se verificou uma relação direta de causalidade, um laço de causa e efeito, isto é, o nexo causal (ROSA, 2004).

Seguindo o raciocínio da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, pautada no risco administrativo, na qual o nexo de causalidade é requisito relevante

para se apurar o dever de indenizar, faz-se necessário observar os casos apontados pela doutrina, nos quais há a quebra deste elemento, excluindo a responsabilidade civil da Administração Pública, sobre os quais discorre-se a seguir.

4.3.1 Culpa exclusiva ou concorrente da vítima

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima.

Desse modo, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do fato. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima (VENOSA, 2013).

Na lição de Coelho (2010, p. 407):

Quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima não se estabelece a relação de causalidade entre ele e o ato ou atividade do demandado. Na verdade, é a vítima que causou o dano e não há razões para se imputar a quem quer que seja a responsabilidade pela indenização dos prejuízos. A vítima deve suportá-los inteiramente porque foi apenas dela a culpa pelo evento danoso. Não basta que o demandado tenha se envolvido direta ou indiretamente com o dano para que surja sua responsabilidade. É necessário que seus atos ou atividades tenham sido a causa do prejuízo. A culpa exclusiva da vítima afasta esta possibilidade.

O Código Civil vigente menciona a culpa exclusiva da vítima em seu art. 945, assim dispondo: Art. 945: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (BRASIL, 2002).

Frente a isso, a culpa exclusiva da vítima retira o dever de indenizar, porque impede o nexos causal. Desse modo, o Estado ao ser acionado em juízo poderá demonstrar que o responsável pelo evento foi o próprio administrado que agiu de forma exclusiva ou concorrente para a ocorrência do dano. Ao demonstrar a culpa da vítima, o Estado poderá excluir ou diminuir sua responsabilidade, o que terá reflexo nos valores que devem ser pagos a título de indenização (ROSA, 2004).

4.3.2 Fatos imprevisíveis: caso fortuito e força maior

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio às vontades das partes: greves, motim, guerra. A força maior, por sua vez, é derivada de acontecimentos naturais: terremoto, inundações, raios (GONÇALVES, 2013).

Ambos são equiparados no art. 393, parágrafo único do Código Civil de 2002: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessários, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir” (BRASIL, 2002), constituindo-se, pois, excludentes da responsabilidade, porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

Em regra, esses acontecimentos imprevisíveis excluem a responsabilidade do Estado devido à ausência do nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pelo particular. Mas existem situações em que apesar dos eventos terem origem em fatos da natureza, o Estado responderá pelos danos suportados pelo administrado por não ter executado as obras necessárias para evitar o dano ou diminuir o seu resultado. A pessoa jurídica de direito público ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços públicos, responderá pelos danos, não pelo fato da natureza em si, mas por não terem executado as obras suficientemente adequadas para evitar o dano ou mitigar seu resultado, quando o fato for notório, previsível e evitável (ROSA, 2004).

4.4.3 Fato ou ato exclusivo de terceiro

Quando a culpa é de terceiro, exclui-se a responsabilidade do demandado, cuja conduta ou atividade não causou o dano. Não se exclui, por evidente, a do terceiro responsável, contra quem a vítima deve voltar-se (COELHO, 2010).

Portanto, ao sofrer um dano que tenha sido praticado por um terceiro, o administrado não poderá se socorrer da teoria da responsabilidade objetiva para buscar a recomposição da lesão suportada. Deverá acionar o responsável pelo ilícito e comprovar a sua culpa na forma prevista no Código Civil (ROSA, 2004).

4.3.4 Legítima defesa

A legítima defesa constitui justificativa para a conduta. O conceito é o mesmo do Direito Penal, conforme previsto em seu art. 25: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

Segundo Venosa (2013, p. 62): A sociedade organizada não admite a justiça de mão própria, mas reconhece situações nas quais o indivíduo pode usar dos meios necessários a repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra si ou contra as pessoas caras ou contra seus bens. A doutrina sempre enfatizou que os meios da repulsa devem ser moderados.

Nessa premissa, quem age em legítima defesa não pratica ilícito, não havendo dever de indenizar, na forma do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro: “*Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido*” (BRASIL, 2002).

Nesse conceito de legítima defesa, não estão abrangidos unicamente os bens materiais, mas também valores da personalidade como a honra e boa fama (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

4.3.5 Estado de necessidade

Esta hipótese ocorre quando um indivíduo, ante a perspectiva de lesão a um direito seu, ofende direito alheio. Na iminência, de perigo a que vê exposta coisa sua, o agente causa dano à coisa alheia (VENOSA, 2013).

O estado de necessidade no campo da responsabilidade civil encontra-se disposto nos arts. 188 II, 929 e 930 do Código Civil:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

[...]

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

[...]

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Portanto, a diferença entre a legítima defesa e o estado de necessidade é que na primeira, existe agressão dirigida à pessoa ou aos bens, já na segunda não houve uma agressão de fato, porém o indivíduo percebe uma coisa sua na iminência de sofrer um dano. Então a fim de removê-lo ou evitá-lo, sacrifica a coisa alheia.

4.3.6 Exercício regular de direito

Na noção de ato ilícito insere-se o requisito do procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente. Partindo deste princípio, não há ilícito, quando inexistente procedimento contra direito (COELHO, 2010).

Contudo, o indivíduo, no exercício de seu direito, deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Se o excede e, embora exercendo-o, causa ilícito e, ao invés de excludente de responsabilidade, incide no dever ressarcitório.

4.4 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Esses crimes são encontrados desde o surgimento das civilizações. Em todos os lugares, sempre existiu a prática de subtração de coisa alheia, seja mediante o uso de força ou não. A noção de crime decorrente disso, bem como sua tipificação e descrição e tipificação são de origens relativamente recentes em relação à história do homem (FERREIRA FILHO, 2012).

Juridicamente, pode-se entender a expressão patrimônio como sendo um complexo e amplo conjunto de relações jurídicas de uma pessoa (física ou jurídica), capazes de serem mensuradas em pecúnia (valor monetário) ou com uma relativa expressão em termos econômicos. No sentido financeiro, patrimônio representa um único ou conjunto de bens por meio do qual as pessoas satisfazem as suas necessidades (LEITE, 2014).

Dessa forma, depois de tutelar a pessoa nos mais variados aspectos, a lei criminal preocupou-se com a relação entre os homens e seus bens. Por óbvio, o legislador não se preocupou em proteger as coisas acima das pessoas e, sendo a pessoa o centro do ordenamento jurídico, não se pode dar menor importância às coisas tuteladas (BITENCOURT, 2008).

Os crimes contra o patrimônio estão contemplados no Título II da Parte Especial do Código Penal (arts. 155 a 183), incluindo não somente os direitos reais

como também os direitos obrigacionais, a saber: Capítulo I – Do Furto; Capítulo II – Do Roubo e da Extorsão; Capítulo III - Da usurpação; Capítulo IV - Do dano; Capítulo V - Da Apropriação Indébita; Capítulo VI - Do Estelionato e Outras Fraudes; e Capítulo VII - Da Receptação. Segundo Mirabete (2006), os direitos intelectuais, apesar de serem considerados como patrimoniais (marcas, patentes) restam protegidos no Título III, que trata dos crimes contra a propriedade imaterial, e no Decreto-Lei nº 7.903 de 1945).

Relativamente ao crime de furto, este se encontra tipificado no art. 155 do Código Penal, qualificado como simples e qualificado, *verbis*:

Art. 155. - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
 Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.
 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
 Furto qualificado
 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:
 I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
 II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
 III - com emprego de chave falsa;
 IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.
 Furto de coisa comum
 Art. 156. - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.
 1º - Somente se procede mediante representação.
 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente (BRASIL, 1940).

Conforme se verifica, o furto é crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, desde que não seja o próprio proprietário da coisa. A conduta típica do furto é subtrair, e o objeto material é a coisa alheia móvel (LEITE, 2014).

Consoante Bittencourt (2008), os bens jurídicos que são protegidos de forma direta são a propriedade da coisa móvel, a posse e a própria detenção de coisa, de maneira que, retê-la ou portá-la, já representa por si só um bem tanto para quem possui tanto para quem detém. O crime de furto, nesse sentido, consiste na violação ao direito de propriedade, bem como ao direito de posse (BITENCOURT, 2008).

O crime de roubo, por sua vez, encontra-se tipificado no Capítulo II (que também traz a modalidade de extorsão) do Código Penal:

Art. 157. - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

Nessa seara, a tipificação do crime de roubo é de natureza complexa, conforme leciona Mirabete (2006, p. 151): "Tratando-se de crime complexo, o objeto jurídico imediato do roubo é o patrimônio. Tutelam-se, também, a integridade corporal, a liberdade e, no latrocínio, a vida do sujeito passivo".

Sobre o crime de roubo, Ferreira Filho (2012, p. 03) expõe:

Dentre os crimes contra o patrimônio o Roubo é um dos crimes de maior incidência e, da mesma forma que o furto tem sido utilizado pelo crime organizado para obtenção de altos lucros. Nessa prática criminosa se destacam o roubo de veículos, de carga, o roubo a bancos, a caixas eletrônicos, o roubo a condomínios de luxo e mais recentemente a *shoppings*, onde os alvos são na maioria joalherias e relojoarias de luxo.

Nesse sentido, por estarem dispostos no mesmo Capítulo da lei penal, convém trazer à baila a diferença entre roubo e extorsão, o que se faz recorrendo-se à doutrina de Estefam (2010, p. 405):

a) quanto à ação nuclear: no roubo, há subtração; na extorsão, constrangimento;

b) quanto aos meios executórios: no roubo, a lei prevê o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e de recurso que reduza a vítima a incapacidade de resistência (violência imprópria); na extorsão, violência ou grave ameaça contra a pessoa;

c) quanto à imprescindibilidade do comportamento da vítima: no roubo, diversamente da extorsão, a atitude da vítima não é *conditio sine qua non* para o êxito do desfalque patrimonial.

Frente ao exposto, pode-se entender a diferença entre as duas práticas ilícitas em comento, conforme a doutrina de Acquaviva (2009, p. 86):

Furto é a subtração de bem móvel alheio, contra a vontade de seu legítimo

dono ou possuidor, em proveito próprio ou alheio [...] caracteriza o roubo a subtração clandestina de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou reduzindo-a a impotência para reagir.

Portanto, quando ocorre o uso de força, ameaça grave ou outro meio que tende a suprimir a resistência pessoal da vítima o furto passa a ser qualificado como sendo roubo. A violência como elementar do roubo, não é somente para o efeito da apreensão da coisa, mas também exercida após o fato para assegurar ao agente, em seu proveito ou de terceiro, a detenção física da coisa subtraída ou a impunidade (ESTEFAM, 2010).

4.5 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS DECORRENTE DO FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL FRENTE À CRIME CONTRA ROUBO E FURTO

Conforme visto, a responsabilidade civil do Estado implica na reparação de um dano, uma lesão sofrida por um cidadão devido a um ato omissivo ou comissivo da Administração Pública ou cometido por um de seus agentes sem dependência de prova de culpa. Trata-se, portanto, de caso de responsabilidade objetiva. Em outras palavras, basta caracterizar o prejuízo incorrido que o Estado terá o dever de indenizar.

Ressalta-se que, não há jurisprudência pacífica em relação à indenização quando o foragido pratica crime contra a integridade física ou patrimonial da vítima. Assim, existem duas correntes freqüentes no Judiciário que serão demonstradas a seguir.

Os doutrinadores que se filiam à responsabilização civil de natureza objetiva adotam posicionamento valendo-se da teoria do risco administrativo, justificando-a com base no teor do art. 37, § 6º, da CRFB, quando então o elemento culpa não há de restar demonstrado.

Sobre o tema, Medauar (2010, p. 439) leciona:

Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexó de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexó de causalidade, o Estado deve ressarcir.

Pela responsabilidade objetiva, o Ministro relator Eros Grau no Recurso Extraordinário 607771/SC, decidiu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO.

PRECEDENTE. 1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Extraordinário nº 607771/SC, Segunda Turma, Relator: Min. Eros Grau, julgado em: 20/04/2010). Acessado em: 17/05/2014, disponível em: <http://www.stf.jusbrasil.com.br>

Com isso, basta que o lesado comprove que a causalidade entre a ação ou a omissão do poder público e o dano sofrido para demandar indenização.

Porém, existe divergência em relação à aplicabilidade da responsabilização estatal do Estado nos casos em comento, com alguns doutrinadores defendendo a responsabilidade como sendo de natureza subjetiva. Por parte desses, o dever de indenizar deve ser baseado na culpa administrativa, quando o atraso no serviço ou a má prestação da atividade resultou no evento.

Tal tese também se ampara na interpretação do mencionado artigo constitucional, no qual a expressão “causarem a terceiros”, levanta a divergência, pois alguns doutrinadores consideram o termo “causar” como indicador de uma ação positiva, não abrangendo, desse modo, o caso das omissões (HOLLERBACH, 2008).

Mello (2011) é outro doutrinador que segue tal tendência, ou seja, para o mencionado doutrinador, nos casos em que o dano ocorreu devido de uma omissão do Estado (serviço que não funcionou, tardio ou ineficiente) aplicada deve ser a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não poderá ser o autor do dano, então só será responsabilizado se obrigado a impedir o dano, ou seja, se descumpriu o dever legal de impedir o evento lesivo.

Portanto, para esta tese, o lesado deve provar que ocorreu falha na prestação de uma obrigação estatal (inversão do ônus da prova), para demonstrar que houve nexo de causalidade entre a omissão e o prejuízo. Somente assim é que deverá ser ressarcido ou indenizado.

Consoante, Di Pietro (2011, p. 618):

A omissão configura a culpa *in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de

inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou não se vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bonus pater familiae*, nem como *bonus administrador*. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental.

Com este entendimento, o Ministro relator Carlos Velloso no Recurso Extraordinário 369820/RS, assim se posicionou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, donexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar emnexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 369820/RS, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, Julgado em: 04/11/2003). Acessado em: 17/05/2014, disponível em: <http://www.stf.gov.br>

No mesmo sentido, uma decisão catarinense do Tribunal de Justiça restou ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO PRATICADO POR QUADRILHA DA QUAL PARTICIPAVA UM APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A ATIVIDADE ESTATAL. CULPA DOS AGENTES PÚBLICOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. O fato de foragido de estabelecimento prisional estadual ser co-autor em crime de assassinato não enseja, por si só, a responsabilização civil do ente público com base na teoria do risco administrativo, haja vista a ausência de nexo etiológico entre a atividade estatal e o dano proveniente. Não pode ser presumida a culpa da administração por conceder, em estrita obediência à Lei, saída temporária ao preso que, uma vez foragido, veio a cometer crime" (Apelação Cível nº 2002.003304-9; Des. Luiz César Medeiros). (AC n. 2007.055469-0, Quarta Câmara, Rel. Júlio Cesar Knoll, julgada em 10/07/2013). Acessado em: 18/05/2014, disponível em: <http://www.tj-sc.jusbrasil.com.br>

Desse modo, para esta corrente, a responsabilidade deve ser subjetiva,

devendo provar-se que o agente (Estado) não agiu quando e como deveria, ou seja, omitiu-se.

Por outro lado, para configurar a efetiva obrigação do Estado de indenizar, verificaram-se nos julgados a seguir do STJ, que deverá se provar o nexo causal entre o ato comissivo ou omissivo e o dano causado a terceiro, considerando também o lapso de tempo entre a fuga e o dano causado e, se o delito ocorreu nas mediações ou não do presídio.

O Superior Tribunal de Justiça não entende de forma diversa (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. **A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF** (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92; RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004; RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1ª T., relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19.08.2008) . 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 719738 RS 2005/0012176-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2008) Acessado em: 18/05/2014, disponível em: <http://www.stj.jus.br>

Nota-se que então, que a fuga do preso for com a prática imediata de crimes, tanto nas imediações do presídio ou não, irá se caracterizar como responsabilidade civil objetiva, considerando o risco criado, quando instalado o presídio naquela localidade.

Porém, se o preso foge e pratica o crime após um longo período de tempo, não haverá responsabilidade Estatal, por ausência do nexo causal

Nesse norte, veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LATROCÍNIO PRATICADO POR PRESO FORAGIDO, **MESES DEPOIS DA FUGA. Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público uma responsabilidade ressarcitória sob o argumento de falha no sistema de segurança dos presos.** Precedente da Primeira turma: RE 130.764, Relator Ministro Moreira Alves. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 172.025/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 19/12/96, p. 51.791) (sem grifo no original) (...) II. - A falta do serviço 3/4 faute du service dos franceses 3/4 não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, **não há falar em nexos de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio.** Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE n. 369.820/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 27/02/04, p. 00038) (grifei) Acessado em: 18/05/2014, disponível em: <http://www.stf.gov.br>

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também defende:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - POLICIAL MILITAR QUE, DURANTE REPRESSÃO A ASSALTO, FOI MORTO POR PRESO FORAGIDO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - NEXO CAUSAL INEXISTENTE - CULPA NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA AFASTADA. É subjetiva e não objetiva a responsabilidade do Estado pela falta do serviço que evitaria a ocorrência do dano a terceiro. Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva, é indispensável que se prove a culpa do agente da administração pública (negligência, imprudência ou imperícia), bem como exista nexos de causalidade entre a omissão estatal e o dano dela decorrente. Tem-se por inexistente o liame causal se o foragido, por ato de sua exclusiva responsabilidade, vem a causar dano ao particular, sem qualquer relação com o ato de sua fuga do estabelecimento prisional. "2. **O fato de foragido de estabelecimento prisional estadual ser co-autor em crime de assassinato não enseja, por si só, a responsabilização civil do Ente Público com base na teoria do risco administrativo, haja vista a ausência de nexos etiológico entre a atividade estatal e o dano proveniente.** (AC n. 2002.003304-9, Rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC - AC 2004.011695-0, Rel. Des. Jaime Ramos, Primeira Câmara, julgado em: 10/11/2005) (sem grifo no original) Acessado em: 19/05/2014, disponível em: <http://www.tjsc.jus.br>

Como se verifica, nesses casos, o fundamento é a teoria da causalidade imediata ou direta, também chamada da interrupção do nexos causal, cujo ponto central considerado é a causa superveniente, concausas ou o lapso temporal. Por isso, não existindo um efeito imediato e direto, não restará o dever de reparação do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

O julgado a seguir ilustra o fundamento baseado nesta teoria:

Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da

codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 130764 / PR - PARANA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 12/05/1992 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

Conforme se verifica, não há consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria. Via de regra, no entanto, a responsabilidade comissiva é objetiva, fundamentada no art. 37, § 6º da CRFB/88, porém tal posicionamento não é unânime, pois há diversidade interpretativa, tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça. Frente a isso, os mencionados tribunais têm constantemente, admitido a responsabilidade civil subjetiva do Estado, diante da omissão do Estado, sob o fundamento da falha do serviço público na prestação da segurança pública e vigilância das penitenciárias. Além disso, ausente o nexo causal ou configurado o lapso temporal entre a fuga e o delito, fica afastada a responsabilidade do Estado.

Contudo, a responsabilidade civil do Estado em função de crime praticado por detento foragido do sistema prisional foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal por força do Recurso Extraordinário (RE) nº 608 880, 03 de fevereiro de 2011. Tal recurso foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJ-MT) pelo fato ocorrido decorrente de crime de latrocínio cometido por detento que cumpria pena em regime semiaberto. No caso, o governo estadual foi responsabilizado, sustentado a ideia de que o Estado foi omissivo na vigilância do preso, e condenado a indenizar a família da vítima. Contudo, ainda não se tem o julgamento do mérito do referido RE, que, sem dúvidas, será um passo importante para uniformização dos julgados.

Por fim, resta salientar que, em relação à indenização, essa deverá abranger o que a vítima perdeu efetivamente, o que é relativamente fácil de ser quantificado nos casos de furto e roubo. A indenização também abrange o que o

lesado deixou de ganhar e o que despendeu de alguma forma devido à ação lesiva que foi praticada pelo detento foragido. Além disso, a indenização também deverá abarcar todos os acréscimos legais no *quantum* indenizatório.

5 CONCLUSÃO

Com a criminalidade que assola o mundo atual, muitos países vêm sofrendo índices alarmantes em termos de violência, bem como o grande aumento de ingressos no sistema prisional. O Brasil é um dos maiores países em termos de população carcerária, com aproximadamente 550 mil presos encarcerados e aproximadamente 148 mil presos em prisão domiciliar, sendo o quarto no *ranking* dos que possuem o maior número de detentos. Além disso, o sistema prisional brasileiro registra diversos problemas de infra-estrutura, de condições de alojamento, superlotação e falta de segurança, ocasionando revoltas, motins e fugas, tornando os criminosos foragidos uma ameaça à sociedade.

Devido a isso, ao Estado torna-se cada vez mais difícil garantir os direitos individuais e coletivos que se encontram previstos na Constituição Federal, em artigo 5º. Isso porque, parece haver uma falha no aparato estatal em não cumprir de forma efetiva com a sua responsabilidade, no sentido de proteger a coletividade em termos de segurança, principalmente nos crimes contra o patrimônio, especificamente nos casos de furto e roubo.

Dessa forma, considerando-se a superlotação prisional, as reiteradas fugas de detentos e os constantes furtos e roubos, surge à indagação sobre até que ponto o Estado deve responder pelos atos praticados por presos foragidos ao cometerem novos crimes.

Frente a isso, o objetivo do presente estudo foi analisar a responsabilidade civil do Estado frente aos danos praticados por foragidos do sistema prisional nos casos de furto e roubo. Além disso, o estudo também se deteve a verificar a natureza jurídica dessa responsabilidade estatal, ou seja, nos casos em tela, se o aparelho estatal responde objetivamente ou, caso contrário, a responsabilidade é subjetiva.

A partir da revisão doutrinária e análise de alguns julgados, foi verificado que a responsabilidade da Administração Pública é sempre objetiva, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Entretanto, na matéria em análise, a jurisprudência e doutrina não são consensuais, possuindo duas correntes. A primeira objetivista, onde se firma que todos os delitos praticados por detentos foragidos estarão sujeitos à indenização. Para isso, basta apenas que o sujeito comprove o nexo de causalidade, que pode ser omissivo ou lesivo, e o dano, independente de

culpa por parte do ente estatal. Comprovados esses dois elementos, naturalmente nasce à obrigação de indenizar.

Contudo, a corrente subjetivista defende o entendimento de que o lesado deve comprovar a culpa do Estado, ou seja, que ocorreu falha na prestação estatal, para demonstrar que houve nexo de causalidade entre a omissão e o prejuízo. Apenas desse modo é que haverá indenização.

Além disso, também deve ser levado em consideração o lapso temporal entre a fuga e o dano causado, invocando-se a teoria da causalidade imediata ou direta, ou da interrupção do nexo causal. Portanto, não existindo um efeito imediato e direto, ou seja, o tempo entre a fuga e o ato ilícito, não restará o dever de reparação do dano.

Frente ao exposto, nota-se que a matéria é controversa, não existindo consenso doutrinário e jurisprudencial. Para uma corrente, a responsabilidade do Estado comissiva ou omissa é objetiva, enquanto para a outra tese, a responsabilidade civil do Estado será subjetiva diante da omissão do aparelho estatal em garantir a segurança da coletividade. Além disso, ausente o nexo causal ou configurado o lapso temporal entre a fuga e o delito, bem como as concausas fica afastada a responsabilidade do Estado.

Portanto, devido à controvérsia do tema, que levanta diferentes interpretações da norma constitucional, a jurisprudência também acaba adotando entendimentos diferentes. Porém, o Recurso Extraordinário nº 608 880/2011 reconhece a repercussão da matéria. Com isso, espera-se que o julgamento do mérito por parte do Supremo Tribunal Federal venha uniformizar a jurisprudência, pacificando o entendimento sobre a questão.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Código Penal e Código de Processo Penal anotados**. 2.ed., rev. atual. São Paulo: Rideel, 2009.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 7º ed., 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial**. São Paulo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL (1940). Código Penal. **Decreto-Lei nº 7 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, Senado Federal, 2001.

_____. (1941). Código do Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília, Senado Federal, 1995.

_____. (1984). **Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)**. Brasília: Senado Federal, 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 outubro. 2013.

_____. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 outubro. 2013.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARCERARIA. **Superlotação Carcerária**, 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/superlotacao-carceraria-200-mil-presos-alem-do-total-de-vagas-no-brasil.html>>. Acesso em: 14 de julho de 2014

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados da nova população carcerária**, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira Costa. Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

DIAS, F. Coelho. **A Pena de prisão frente à ressocialização**. 2010.

Disponível em:

<http://www.ambitouridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8455>. Acesso em: 10 mar. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. Investigação de crimes contra o patrimônio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3120, 16 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20867>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis, Vozes, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, José Roberto. **O sistema prisional e a Lei de Execução Penal**: uma análise do ser ao dever ser. [Monografia - Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora – MG]. Juiz de Fora, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOLLERBACH, Amanda Torres. Responsabilidade Civil do Estado por Conduta Omissiva. **Publicação Eletrônica** da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/amanda_torres.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2014.

LEITE, Gisele. **Comentários aos crimes contra o patrimônio**. 2014. Disponível em: <<http://trabalhos904/crimes-patrimonio/crimes-patrimonio.shtml>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2003.

MEDAUAR, Odete. . **Direito administrativo moderno**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Alexandre; CIRINO, Paulo Rogério. **Responsabilidade Civil do Estado**. Distrito Federal: Publicação Eletrônica de Juizados Especiais Seção Judiciária do Distrito Federal. Disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/issue/view/3>> Acesso em: 28 de maio de 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 41. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2007.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da pesquisa jurídica**: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico? Tubarão: Copiart, 2012.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva**: nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. 6. ed., revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais**: teoria, prática e jurisprudência. Belo Horizonte: Líder, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Glossário jurídico. Repercussão geral**. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em: 12 maio 2014.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

